



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329365 - SP  
(2023/0094794-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DIOGENES BELOTTI DIAS  
**ADVOGADO** : YURI BELOTTI DIAS - SP427622  
**AGRAVADO** : MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADOS** : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718  
JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939  
RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080  
RUBENS CARLOS VIEIRA - BA079130  
**INTERES.** : VALE COMERCIO LTDA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se da leitura atenta do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo* se manifestou fundamentadamente acerca das condições da ação de reintegração de posse. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No tocante ao devido processo legal, a pretensão consiste em reconhecer que foram violadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, bem como houve defeito de representação processual da parte autora. No ponto, o Tribunal *a quo* não reconheceu nenhuma nulidade no processo, tendo fundamentado seu entendimento, para manter a sentença de procedência do pedido. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao direito em fazer sustentação oral no julgamento do recurso de apelação, o tema não foi objeto dos primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, devendo ser reconhecido que não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. No referente à alteração da causa de pedir, a pretensão recursal carece de plausibilidade jurídica, pois o Tribunal *a quo* enfrentou o tema envolvendo a quem deveria ser reconhecida a melhor posse, asseverando, apenas a título de esclarecimento, a questão da titularidade da propriedade.

5. No tocante ao tema central do recurso especial, referente à procedência do pedido de reintegração de posse, o Tribunal *a quo* se pronunciou no sentido de

que o autor da ação de reintegração de posse comprovou sua posse justa, tendo sido reconhecido como preenchidos os requisitos para a procedência do pedido reintegratório. A alteração do acórdão recorrido, para fins de reconhecer violado o art. 561 do CPC/2015, implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. No concernente à multa aplicada nos segundos embargos de declaração, o acórdão recorrido não se mostra dissidente da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a oposição de novos embargos de declaração para o fim de obter a manifestação sobre questões já suficientemente esclarecidas nos julgados anteriores configura expediente manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329365 - SP  
(2023/0094794-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DIOGENES BELOTTI DIAS  
**ADVOGADO** : YURI BELOTTI DIAS - SP427622  
**AGRAVADO** : MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADOS** : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718  
JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939  
RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080  
RUBENS CARLOS VIEIRA - BA079130  
**INTERES.** : VALE COMERCIO LTDA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se da leitura atenta do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo* se manifestou fundamentadamente acerca das condições da ação de reintegração de posse. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. No tocante ao devido processo legal, a pretensão consiste em reconhecer que foram violadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, bem como houve defeito de representação processual da parte autora. No ponto, o Tribunal *a quo* não reconheceu nenhuma nulidade no processo, tendo fundamentado seu entendimento, para manter a sentença de procedência do pedido. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao direito em fazer sustentação oral no julgamento do recurso de apelação, o tema não foi objeto dos primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, devendo ser reconhecido que não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

4. No referente à alteração da causa de pedir, a pretensão recursal carece de plausibilidade jurídica, pois o Tribunal *a quo* enfrentou o tema envolvendo a quem deveria ser reconhecida a melhor posse, asseverando, apenas a título de esclarecimento, a questão da titularidade da propriedade.

5. No tocante ao tema central do recurso especial, referente à procedência do pedido de reintegração de posse, o Tribunal *a quo* se pronunciou no sentido de

que o autor da ação de reintegração de posse comprovou sua posse justa, tendo sido reconhecido como preenchidos os requisitos para a procedência do pedido reintegratório. A alteração do acórdão recorrido, para fins de reconhecer violado o art. 561 do CPC/2015, implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. No concernente à multa aplicada nos segundos embargos de declaração, o acórdão recorrido não se mostra dissidente da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a oposição de novos embargos de declaração para o fim de obter a manifestação sobre questões já suficientemente esclarecidas nos julgados anteriores configura expediente manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **DIÓGENES BELOTTI DIAS** contra decisão que rejeitou os segundos embargos de declaração com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, mantendo decisão de fls. 2543/2549, que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixou de majorar os honorários de advogado nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que já alcançado o percentual máximo de 20%.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o Tribunal *a quo* se mostrou omissos em relação à representação processual da parte ora agravada, tema de ordem pública, cujo saneamento não opera efeitos *ex tunc*.

Ainda, quanto à incompletude na prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, insiste na omissão quanto aos requisitos para se reconhecer a reintegração de posse, conforme art. 561 do Código Civil.

Em relação à aplicação de multa imposta nos embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, sustenta que não houve intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração, mas o legítimo exercício do direito de petição e o zelo pelo devido processo legal. A aplicação de multa baseou-se em premissa equivocada, devendo ser revista pelo colegiado, sob pena de se configurar injusta penalização.

Obtempera que o tema recursal voltado aos requisitos da reintegração de posse não implica reexame de provas.

Quanto à ausência de prequestionamento sobre a sustentação oral, salienta que esta foi devidamente requerida e não concedida, caracterizando omissão do Tribunal de origem que deveria ter sido sanada nos primeiros embargos de declaração, configurando violação ao art. 937, I, do CPC/2015, em afronta ao devido processo legal, notadamente quanto ao direito em fazer sustentação oral no julgamento do recurso de apelação.

Acrescenta que a questão da titularidade da propriedade, embora não seja essencial

na ação possessória, está atrelada à discussão da posse, acarretando alteração da causa de pedir, o que é vedado pelo art. 329 do CPC/2015.

Por fim, entende que a multa aplicada por este Relator no âmbito dos segundos embargos de declaração se mostra injusta.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial, ora revisitado, tem origem em ação de reintegração de posse ajuizada por Marcelo Rodrigues Vieira, ora agravado, em face de Diógenes Belloti Dias, ora agravante, cujo pedido foi julgado procedente, reintegrando o autor, ora agravado, na posse do imóvel consistente no apartamento 61, localizado na Rua Albuquerque Lins, nº 80, Barra Funda, cidade de São Paulo, matriculado sob nº 153.689, do 15º CRI/SP.

O recurso especial desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1537):

*"Reintegração de posse. Preliminares afastadas, em concordância com o decidido no curso da demanda. No mérito, considera-se revelada a posse do autor, ainda que indireta. Verificados os requisitos exigíveis à espécie, nos termos do artigo 561, do Código de Processo Civil. Discussão acerca da propriedade extrapola o restrito âmbito da ação possessória. Imóvel ocupado pelo réu de forma precária com o desatendimento da notificação de desocupação. Assistente litisconsorcial que não detinha poderes para locar o bem. Sentença de procedência mantida diante da melhor posse exercida pelo autor e do esbulho configurado. Recurso não provido, com majoração da verba honorária."*

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Os segundos embargos de declaração opostos foram rejeitados com imposição de multa.

Nas razões do recurso especial, entende o recorrente, ora agravante, ter havido cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a sustentação oral no julgamento da apelação, tendo o Tribunal *a quo* violado o art. 937, I, do CPC/2015.

Sustenta o recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 1.022 do CPC/2015, pois foi omissivo em relação à legitimidade ativa *ad causam*, ao interesse de agir, bem como em relação aos requisitos do art. 561 do CPC/2015.

Acrescenta que não foram garantidos no processo o contraditório, a ampla defesa, além de ter sido violado o princípio da não surpresa, na melhor interpretação dos arts. 8º, 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Obtempera que a petição inicial de ação reivindicatória deve ser instruída com os

documentos indispensáveis, nos termos do art. 320 do CPC/2015, o que não teria ocorrido, além do que o autor fundamentou seu pedido no alegado domínio do bem, e não em sua posse, implicando alteração da causa de pedir, vedada pelo art. 329 do CPC/2015. Assim, o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 561 do Código Civil, pois não preenchidos todos os requisitos para o pedido de reintegração da posse ser julgado procedente.

Busca ver retirada a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no âmbito dos segundos embargos de declaração, imposta pelo Tribunal *a quo*, e também por este Relator.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 2474/2498.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois enfrentou os temas do recurso especial, consoante orientação jurisprudencial desta Corte.

No que concerne à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se da leitura atenta do acórdão recorrido que o Tribunal *a quo* se manifestou fundamentadamente acerca das condições da ação de reintegração de posse. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

Relativamente ao devido processo legal, a pretensão consiste em reconhecer que foram violadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, bem como houve defeito de representação processual da parte autora.

No ponto, o Tribunal *a quo* não reconheceu nulidade no processo, tendo fundamentado seu entendimento, para manter a sentença de procedência do pedido.

Assim, é forçoso reconhecer que a pretensão recursal implica reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CORREÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. SÚMULAS 5 E*

*7/STJ. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DO DEVEDOR PARA A VALIDADE DESSE NEGÓCIO EM EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RELEVANTE PONTO DO ARESTO NÃO ATACADO ESPECIFICAMENTE NO APELO EXCEPCIONAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. É sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 1.921.848/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).*

*2. A segunda instância concluiu não haver mácula na cessão de créditos, que teria respeitado o teor dos arts. 286 a 298 do CC, bem como na sucessão processual, razão por que não seria caso de cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal. Essas ponderações foram extraídas do acervo fático-probatório e termos contratuais, aplicando-se as Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.*

*[...]*

*6. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp 2.212.547/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2023, DJe de 16/03/2023)*

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.*

*1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*

*2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF.*

*2.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistência nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.*

*2.2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual tocante à nulidade quanto à representação processual, bem como o alegado cerceamento de defesa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*[...]*

*6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

*7. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt nos EDcl no REsp 1.662.160/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2023, DJe de 11/04/2023)*

Ainda, quanto ao devido processo legal, notadamente quanto ao direito em fazer sustentação oral no julgamento do recurso de apelação, o tema não foi objeto dos primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, devendo ser reconhecido que não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.*

*[...]*

*5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.*

*6. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 1.958.672/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022)

No referente à alteração da causa de pedir, a pretensão recursal carece de plausibilidade jurídica, pois o Tribunal *a quo* enfrentou o tema envolvendo a quem deveria ser reconhecida a melhor posse, asseverando, apenas a título de esclarecimento, a questão da titularidade da propriedade.

Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 1197 DO CPC. POSSIBILIDADE DE O POSSUIDOR INDIRETO DEFENDER A PROPRIEDADE CONTRA O PROPRIETÁRIO. PROVA DA POSSE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO POSSESSÓRIA. USO PELO PROPRIETÁRIO. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO JUS POSSIDENDI. ESBULHO. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS. DIREITO À POSSE NÃO EVIDENCIADO. ARGUMENTO NÃO REFUTADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE AVALIAR FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1 Não há qualquer inconsistência na possibilidade de o proprietário fazer uso da ação de reintegração de posse, quando a causa de pedir estiver relacionada a fato que ofenda a relação possessória existente, como no caso, em que se alega a ocorrência de esbulho.*

*[...]*

*4. Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp 1.952.242/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 01/02/2022, g.n.)

No tocante ao tema central do recurso especial, referente à procedência do pedido de reintegração de posse, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1540, 1542 e 1544):

*"Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por Marcelo Rodrigues Vieira contra Diógenes Belotti Dias, em que atua como assistente litisconsorcial Vale Comércio Ltda. ME.*

*A controvérsia gira em torno do imóvel situado na Rua Albuquerque Lins, 80, apartamento 61, Barra Funda, nesta cidade de São Paulo, identificado pela Matrícula nº 153.689, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.*

*(...)*

*Vê-se que a ação possessória prescinde da comprovação da propriedade. A discussão aqui se limitaria à verificação da melhor posse. Contudo, o autor, ora apelado, também comprovou sua condição de proprietário, já que não*



*houve qualquer transmissão da propriedade a terceiros, como se vê da matrícula copiada às fls. 446/459 e, especialmente, a ação de adjudicação compulsória movida pela empresa Vale foi julgada extinta, em Primeira e Segunda Instâncias, em duas oportunidades diferentes.*

*Assim é que, embora a controvérsia quanto à alienação não tenha sido, ainda, dirimida de forma definitiva, a Vale não comprovou, em nenhum momento, que tenha exercido a efetiva posse sobre o bem, que permanece em nome do autor. Não detinha, portanto, poderes para locar o imóvel ao réu.*

*(...)*

*Neste cenário, vê-se que a posse anterior do autor, ainda que indireta, restou revelada. Evidente o esbulho praticado por Diógenes, que adentrou ao imóvel por mera permissão do autor, mas negou a desocupá-lo após o recebimento de notificação para tanto."*

Depreende-se do trecho supratranscrito que o autor da ação de reintegração de posse comprovou sua posse justa, tendo sido reconhecido como preenchidos os requisitos para a procedência do pedido reintegratório.

Destarte, a alteração do acórdão recorrido, para fins de reconhecer violado o art. 561 do CPC/2015, implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.*

*1. De acordo com o enunciado administrativo n. 2/STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o apelo extremo é regulamentado pelo CPC/1973, o que veda a adoção da providência contida no art. 1.032 do CPC/2015.*

*2. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omissa, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 1022 do CPC/2015, em razão do óbice contido na Súmula 284/STF.*

*3. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativas à natureza e características da posse e presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela possessória, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*3.1. Tal conclusão não colide com o decidido no AREsp 617.743/SP, julgado por este Colegiado, na medida em que, em tal julgado, apreciou-se apenas a relação jurídica existente entre os postos de gasolina e os restaurantes, com a ressalva expressa de que o entendimento então fixado não prejudicaria direitos garantidos em contrato à Petrobras distribuidora.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.645.515/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2023, DJe de 11/04/2023)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE QUESTIONAR CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL*

*ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA PREJUDICADO.*

- 1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela comprovação dos requisitos para acolher o pedido de ação de reintegração de posse ajuizada pela ora agravada. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*
- 2. Pedido de tutela provisória prejudicado, em razão do julgamento do agravo interno, com provimento contrário à pretensão dos agravantes.*
- 3. Agravo interno desprovido e pedido de tutela provisória prejudicado." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.759/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe de 24/05/2022)*

No concernente à multa aplicada nos segundos embargos de declaração, o acórdão recorrido não se mostra dissidente da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a oposição de novos embargos de declaração para o fim de obter a manifestação sobre questões já suficientemente esclarecidas nos julgados anteriores configura expediente manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO.*

- 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).*
- 2. A oposição de novos embargos de declaração para o fim de obter a manifestação sobre questões já suficientemente esclarecidas nos julgados anteriores configura expediente manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*
- 3. Hipótese em que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que se aplica ao caso o entendimento consolidado no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a incidência dos juros remuneratórios, prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.512/1976, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia-Geral Extraordinária, autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobras.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 86.6941/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2023, DJe de 30/08/2023)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).*

*É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A reiteração de argumentos, nos segundos embargos de declaração, já repelidos no acórdão anteriormente proferido, por meio de fundamentos claros e coerentes, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.*

*3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."*

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.728.046/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/06/2023, DJe de 19/06/2023)

Relativamente à multa imposta por este Relator, reitere-se que a parte embargante opôs os segundos embargos de declaração com propósito de rediscutir a decisão originária, ao que não se presta a via eleita, na medida em que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração. É manifesto o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, por isso de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

É forçoso reconhecer que os fundamentos contidos na decisão agravada devem ser mantidos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.329.365 / SP

Número Registro: 2023/0094794-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00250265920218260100 0025026592021826010010147939020158260004 10147939020158260004  
1014793902015826000450000 1014793902015826000450001 20210000732275 20210000946028  
20220000024890 250265920218260100 25026592021826010010147939020158260004

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

**Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGENES BELOTTI DIAS

ADVOGADO : YURI BELOTI DIAS - SP427622

AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADOS : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939

RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080

RUBENS CARLOS VIEIRA - BA079130

INTERES. : VALE COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOGENES BELOTTI DIAS

ADVOGADO : YURI BELOTI DIAS - SP427622

AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADOS : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718

JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939

RUBENS CARLOS VIEIRA - DF074080

RUBENS CARLOS VIEIRA - BA079130

INTERES. : VALE COMERCIO LTDA

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024